

Registro: 2013.0000590250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0211826-60.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDA CRISTINA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) 0211826-60.2005.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (23ª VC)

APTE: WANDA CRISTINA MOREIRA

APDA: BRADESCO SEGUROS S/A

JD 1° GRAU: RENATA MOTA MACIEL

VOTO Nº 10.280

AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente de trânsito com consequente invalidez parcial e permanente. Indenização que deve ser fixada de acordo com a extensão da incapacidade e atrelada ao laudo pericial. Inteligência do art. 3°, "b", da Lei nº 6.194/74. Decaimento de parte considerável do pleito que consagra a sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por WANDA CRISTINA MOREIRA nos autos da ação de cobrança que move contra BRADESCO SEGUROS S/A, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 127/129, cujo relatório se adota.

Alegou, em síntese, que as indenizações são cabíveis quando ocorre invalidez de caráter permanente, seja a invalidez para o trabalho ou não, mas desde que definitiva; que se deve verificar se há ou não invalidez para as atividades do cotidiano, e que não parece justo que pelo fato da autora não estar com incapacidade para o trabalho tenha que suportar o ônus das restrições para as atividades diárias sem a indenização que a lei



prevê.

Não foram oferecidas contrarrazões. É, em síntese, o relatório.

A verba indenizatória reivindicada pela apelante tem como causa sua alegada invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24 de agosto de 1995 (fls. 14/15).

Na espécie o laudo pericial de fls. 96/98 esclareceu que o comprometimento patrimonial, ou seja, a invalidez é de dez por cento (10%).

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, com as alterações instituídas pela Lei nº 8.441/92, em seu artigo 3º, "b", fixou os parâmetros de indenização, prevendo, expressamente, para o caso de invalidez permanente, o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Pontue-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, ainda que o art. 3°, "b", da supracitada lei, não apresente qualquer ressalva quanto à parcialidade da invalidez, a preposição "até" revela a condição variável do valor previsto, sendo o montante consignado o limite máximo da indenização, devendo o valor da indenização específica para cada caso ser apurado levando-se em conta a extensão da invalidez decorrente do acidente automobilístico.

Certo, pois, que a indenização deve ser fixada em dez por cento (10%) sobre o valor máximo previsto em Lei.

Alinhe-se que como a correção



monetária não se constitui em instrumento de majoração do capital, mas sim de tentativa de manutenção do poder aquisitivo da moeda, deverá ter como termo inicial a data do acidente (Súmula 43 do STJ).

No que toca à sucumbência, observa-se que a apelante decaiu de parte significativa de seu pedido, ensejando a divisão paritária dos encargos.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento do montante equivalente a dez por cento (10%) de quarenta (40) salários mínimos do acidente, corrigidos vigentes à época monetariamente a contar de então e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Despesas processuais meio a meio, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR